



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.721016/2019-23
ACÓRDÃO	2201-012.315 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constata a existência de erro material verificado no relatório do acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para a correção da falha.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO.

Os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, quando constatada omissão que tenha o condão de alterar o mérito da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.860, de 11/08/2024, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as glosas efetuadas nas competências de 12/2015 e 13/2015, e na competência 01/2015 do estabelecimento 01.886.441/0002-86.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em 08/11/2024 pelo contribuinte (fls. 3240/3249), em face do acórdão nº 2201-011.860, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 11/08/2024, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA NA NOTA FISCAL. NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO GFIP NA COMPETÊNCIA.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. VIGÊNCIA FACULTATIVA A PARTIR DE 12/2015.

A nova redação dos artigos dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, começa a vigor no dia 1º de dezembro de 2015, sendo a competência de Dezembro/2015 o primeiro mês para a adesão da tributação substitutiva da CPRB.

MOMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DA CPRB. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a glosa de compensação das competências de 12/2015 e 13/2015.

A contribuinte, ora embargante, alegou, em breve síntese, a existência de:

- a) Erro material na indicação da IN RFB nº 17/2017;
- b) Erro material na indicação da “competência 12/105” (fl. 13 do acórdão);
- c) Omissão sobre a glosa na competência 01/2015, estabelecimento 01.886.441/0002-86;
- d) Omissão em relação às compensações de novembro/2015.

Os embargos foram parcialmente admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 3253/3269), em 11/07/2025, nos seguintes termos:

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 116, §3º, e 117 do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou parcial seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em relação às matérias:

- e) Erro material na indicação da IN RFB nº 17/2017;
- f) Erro material na indicação da “competência 12/105” (fl. 13 do acórdão);
- g) Omissão sobre a glosa na competência 01/2015, estabelecimento 01.886.441/0002-86.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 3253/3259) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de:

- (a) Erro material na indicação da IN RFB nº 17/2017;
- (b) Erro material na indicação da “competência 12/105” (fl. 13 do acórdão);
- (c) Omissão sobre a glosa na competência 01/2015, estabelecimento 01.886.441/0002-86.

(a) Erro material na indicação da IN RFB nº 17/2017

A embargante alega que o *“acórdão menciona que, em relação ao direito à compensação tributária, na época dos fatos estaria vigente a IN 1717/2017 (...) contudo, diferentemente do que consignou o r. acórdão, na época dos fatos (2015), ainda não estava vigente a IN 1717/2017. Assim, resta evidente o erro material perpetrado pelo r. acórdão”*.

Em relação ao direito à compensação tributária, concernente ao período de Janeiro a Outubro/2015, no voto condutor do acórdão embargado (fls. 3221/3222) constou expressamente que:

Janeiro a outubro/2015 – Inexistência de Créditos Em relação às retenções sofridas sobre as notas fiscais, a fiscalização apurou que, durante todo o período analisado, o contribuinte informa em GFIP os valores das retenções e os utiliza totalmente na compensação da respectiva competência (fl. 1.475), e a compensação declarada em GFIP foi superior às retenções informadas/disponíveis para compensação, não havendo crédito a ser utilizado em compensação.

No que tange ao direito à compensação tributária, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, vigente à época dos fatos, estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelo Contribuinte, vejamos:

(...)

Considerando que o presente litígio administrativo trata-se da glosa de compensação tributária efetuada pelo contribuinte, ora embargante, concernente ao período de 01/2015 a 13/2016, a Instrução Normativa RFB que encontrava-se vigente à época dos fatos, era a IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que foi posteriormente alterada pela Instrução Normativa nº 1557, de 31/03/2015, e não a IN RFB nº 1717/2017 como citada no acórdão embargado.

Em que pese ter razão a embargante no tange a existência do erro material no voto condutor do acórdão embargado, tal erro não tem o condão de alterar o resultado do julgamento.

Isso porque, a Instrução Normativa nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos, estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, no que tange à compensação tributária, da mesma forma que também constou na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, vejamos:

IN RFB nº 1300/2012:

Seção VI

Da Compensação de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

§4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

§5º A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por essas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.

§ 6º No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação poderá ser efetuada somente pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma, na forma do respectivo ato constitutivo, e depois da retificação da GPS.

IN RFB nº 1717/2017:

Seção VIII

Da Compensação de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 88. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

Sendo assim, constatado o equívoco, deve ser corrigido o erro material apontado.

Portanto, **conheço e acolho os presentes embargos para sanar o erro material apontado, e substituir o seguinte trecho do voto condutor do acórdão nº 2201-011.860, encontrado às fls. 3221/3222, para fazer constar a Instrução Normativa RFB vigente à época dos fatos, da seguinte forma:**

De:

No que tange ao direito à compensação tributária, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, vigente à época dos fatos, estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelo Contribuinte, vejamos:

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A.

(...)

Art. 88. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 84, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 30 a 32.

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

§ 5º A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por essas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.

§ 6º No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação poderá ser efetuada somente pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma, na forma do respectivo ato constitutivo, e depois da retificação da GPS.

Para:

No que tange ao direito à compensação tributária, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos, estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelo Contribuinte, vejamos:

Seção VI

Da Compensação de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

§4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

§5º A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por essas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.

§ 6º No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação poderá ser efetuada somente pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma, na forma do respectivo ato constitutivo, e depois da retificação da GPS.

(b) Erro material na indicação da “competência 12/105” (fl. 13 do acórdão)

A embargante aponta erro de escrita, no voto do acórdão à fl. 13 “o r. acórdão incorreu em erro material ao indicar “12/105” ao invés de 12/2015”.

Constatado o equívoco, deve ser corrigido o erro material apontado.

Portanto, conheço e acolho os presentes embargos para sanar o erro material apontado, e substituir o seguinte trecho do voto condutor do acórdão nº 2201-011.860, encontrado à fl. 3224, da seguinte forma:

De:

Inicialmente é importante destacar que a glosa dos valores compensados na competência 12/105 foi realizada com base no atraso do recolhimento da CPRB, que ocorreu em 29/01/2016 (fl. 1.462). Não foi contestado a CNAE do

contribuinte e sua legitimidade para optar pela contribuição substitutiva da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.

Para:

Inicialmente é importante destacar que a glosa dos valores compensados na competência 12/2015 foi realizada com base no atraso do recolhimento da CPRB, que ocorreu em 29/01/2016 (fl. 1.462). Não foi contestado a CNAE do contribuinte e sua legitimidade para optar pela contribuição substitutiva da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.

(c) Omissão sobre a glosa na competência 01/2015, estabelecimento 01.886.441/0002-86

A embargante alega que o acórdão não se manifestou sobre a improcedência da glosa na competência 01/2015, estabelecimento 01.886.441/0002-86, conforme reconhecido pela autoridade autuante.

Assiste razão à embargante.

Isso porque, na Informação Fiscal de fls. 2164/2168, constou expressamente que a glosa anteriormente efetuada pela fiscalização para a competência de 01/2015, do estabelecimento 0002-86 é indevida (fl. 2167):

22.Diante disso, entendendo na medida do possível terem sido esclarecidas as questões levantadas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade e seguindo orientação do despacho da DRJ, **considero indevida a glosa de R\$ 197.752,78 anteriormente efetuada para período de 01/2015 do estabelecimento 01.886.441/0002- 86**, e consequentemente homologo o valor de retenção desse período: CNPJ/CEI do Estabelecimento Mês Dia Envio Código FPAS Código de Controle.

Diante disso, conheço e acolho os presentes embargos, para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, e afastar a glosa da compensação tributária, no montante de R\$ 197.752,78, na competência de 01/2015, do estabelecimento 0002-86, conforme reconhecido na informação fiscal de fls. 2164/2168, e não considerado no acórdão proferido pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos, com efeitos infringentes, para corrigir os erros materiais, conforme razões acima, bem como sanar os vícios apontados no acórdão nº 2201-011.860, de 07/08/2024, e alterar a decisão original, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, para fins de afastar a glosa efetuada na competência de 12/2015 e 13/2015, e na competência 01/2015 do estabelecimento 01.886.441/0002-86.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas